



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06289/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.538 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MANOEL FRANCISCO DA COSTA**
 - 1.2.2. Matrícula: **7081**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Gari**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Infraestrutura**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/06/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de BELÉM, de 12/06/2012.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Servidores Públicos de BELÉM - IPSMB, Senhora Maria Gorete da Silva**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 34/35), após análise de defesa¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
no exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Necessidade de alterações indicadas pela Auditoria (fls. 24/25), tanto no ato aposentatório, quanto no cálculo proventual.